



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.522, DE 2024**

**(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde em todo território nacional

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde em todo território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Caberá ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Nacional de Informação e Saúde Digital, elaborar um planejamento para utilização de ferramentas de inteligência artificial para gestão e manutenção de dados no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O planejamento a ser elaborado deverá levar em consideração a Lei Federal 14.534/2023 que institui o CPF (Cadastro de Pessoa Física) como número único do brasileiro e chave da cidadania.

Art. 3º As ferramentas de inteligência artificial deverão integrar ao CPF o histórico de pessoas com doenças crônicas e raras.

Art. 4º A utilização das ferramentas de inteligência artificial na gestão de dados do SUS (Sistema Único de Saúde) deverá organizar a base de dados do Ministério da Saúde eliminando o número SUS e instituindo o CPF como número único conforme preconiza a Lei Federal 14.534/2023.

Art. 5º O planejamento deverá estabelecer um prazo exequível, transparente e objetivo para implementação das ferramentas de inteligência artificial na gestão de dados do SUS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A administração pública brasileira passa por um processo de constante aperfeiçoamento digital. Desde a implantação do SEI (Sistema Eletrônico de Informação) na gestão de processos administrativos, ocorreram uma série de avanços no campo da digitalização da máquina pública. Esse processo, no entanto, não possui o mesmo ritmo - ou sequer um próximo - das disruptivas tecnologias que chegam no mercado internacional, tendo como destaque a inteligência artificial.

A IA (Inteligência Artificial) transformou a forma de se relacionar com a tecnologia em todo o mundo e já deu contribuições relevantes a muitas sociedades. O avanço da IA é tão significativo que foi possível prever, 9 dias antes da Organização Mundial da Saúde, a decretação da pandemia do COVID-19. Além disso, a IA também conseguiu descobrir os primeiros locais para os quais a doença viajaria. Esses fatos são meras ilustrações do poder disruptivo dessa tecnologia na vida da sociedade brasileira.

Dado o avanço tecnológico da inteligência artificial, deve-se pensar em suas potencialidades aplicadas no exercício da administração pública. No Brasil, boa parte das experiências com IA encontram-se no poder judiciário. Abaixo seguem alguns exemplos:

1. TST (Tribunal Superior do Trabalho): utiliza uma ferramenta de IA chamada “Bem-Te-Vi” que gerencia processos judiciais com filtros temáticos e temporais. Em 2020 a ferramenta recebeu o Prêmio de Inovação Judiciário Exponencial.
2. STJ (Superior Tribunal de Justiça): a ferramenta “Sócrates” ajuda na elaboração de minutas e decisões de voto. Além disso, cria um banco de dados com os precedentes do tribunal.

No campo do poder executivo, destaca-se a ferramenta “ALICE” da CGU (Controladoria Geral da União) e do TCU (Tribunal de Contas da União). Trata-se, a grosso modo, de um sistema para analisar licitações e editais com objetivo de buscar fraudes e outras irregularidades - como sobrepreços. Esse



cenário, pois, comprova que por mais disruptivo que seja o uso da IA, o setor público já iniciou uma utilização dessa filosofia.

Nesse sentido, é razoável que o Governo Federal passe a atuar de forma mais significativa na criação de ferramentas baseadas em IA e que possam resolver problemas históricos do país. Um deles é a questão do número SUS. Esse número é um cadastro do ministério da saúde com os usuários do sistema único de saúde. Entretanto, ele tem três elementos problemáticos: (i) seu quantitativo ser maior que a população brasileira viva; (ii) sua falta de interação com outras bases de dados do Governo Federal; (iii) sua flagrante ilegalidade dada a sanção da lei que torna o CPF como número único do brasileiro.

No que diz respeito ao primeiro item, o Ministério da Saúde alega que tem 340 milhões de cadastros ativos no SUS, enquanto a população brasileira, segundo o último censo, é de 203 milhões de pessoas. Isto é, há uma discrepância absurda de 140 milhões de cadastros. Essa diferença demonstra uma falta de controle por parte do estado brasileiro que prejudica o monitoramento dos serviços médicos prestados, gerando uma distorção dos dados da saúde.

Além disso, essa discrepância também torna mais desafiadora a fiscalização de procedimentos fraudulentos e desvios de remédios. Outro elemento que é penalizado pela falta de dados é o da caracterização pessoal. O Brasil possui mais de 13 milhões de pessoas com doenças raras que, se estivessem plenamente reconhecidas por um sistema cadastral unificado e confiável, poderiam ser melhor assistidas pelo Estado brasileiro.

Desse fato, deriva o segundo elemento problemático. Por ser uma base de dados incoerente e sem credibilidade, há uma dificuldade inerente em relacioná-la com outras bases de dados que o Governo Federal possui. O caso das doenças raras é emblemático. No melhor dos cenários, as pessoas com essas doenças serão identificadas com essa condição por meio do CPF e, com isso, qualquer dado governamental saberá dessa situação. O número SUS não permite isso.

O terceiro e último ponto é o cumprimento da lei. Em janeiro de 2023, o Governo Federal sancionou a lei que torna o CPF como número único do brasileiro. Essa iniciativa permite uma simplificação do ponto de vista de



organização dos dados federais e melhora o acesso dos cidadãos aos serviços públicos.

### **Proposta**

O Governo Federal deve promover um leilão reverso de uma ferramenta baseada em inteligência artificial para gestão dos dados no SUS vinculado ao CPF com o acréscimo das condições especiais das pessoas com doenças raras feito registro civil.

Essa propositura permitirá dois ganhos fundamentais: (i) uma aferição exata dos usuários do sistema único de saúde por meio de seu CPF; (ii): uma aferição especial condizente com a particularidade clínica de cada um. Esses avanços podem ser feitos com a inteligência artificial a partir do contato entre as bases de dados e permitirão políticas públicas de saúde mais assertivas para a população brasileira.

Do ponto de vista do Governo Federal, é razoável pensar no seguinte modelo de leilão reverso: o ministério da saúde encaminha cartas convites a grandes big techs internacionais notadamente reconhecidas pelo trabalho com IA, tais como google, amazon e microsoft. Nessas cartas o governo convidaria essas grandes empresas para participarem do leilão desde que seja em consórcio com uma empresa nacional de gestão de dados - a fim de garantir a soberania das informações.

Nesse sentido, seria possível um leilão em que os consórcios participantes pudessem juntar a expertise técnica das big techs estrangeiras no campo da IA com as empresas de gestão de dados nacionais que irão operar essa ferramenta e que serão responsáveis pela sua gestão.

O Brasil tem a oportunidade de utilizar os avanços da IA para gerir com mais eficiência e rapidez o seu sistema de saúde. O Governo Federal precisa entender que a IA veio para ficar e contribuir para o aperfeiçoamento administrativo do nosso país. Com isso, a sugestão desse texto promoverá uma verdadeira revolução na saúde do país.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JULIO LOPES

Apresentação: 02/05/2024 16:41:23.730 - MESA

PL n.1522/2024



\* CD 242682750300 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.534, DE 11 DE  
JANEIRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14534>

**FIM DO DOCUMENTO**